



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 089 /2017

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30.03.2017

PROCESSO Nº 1/764/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022309.

AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LG BEZERRA FARIAS

RELATOR ORIGINAL:

RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte deixou de escriturar 57 notas fiscais (NF1), de vendas de mercadorias, relativas ao exercício de 2008, referentes à operações também registradas em equipamento ECF (CFOP 5929). Infringência ao art. 126, combinado com o art. 270, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade indicada no A.I.: art.123, VIII, "d", da Lei 12.670/96. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, com a aplicação de 200 UFFIRCES, uma única vez, pelo valor da UFIRCE, do exercício de 2008, de acordo com apenalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/93. Decisão por maioria de votos, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, 57 documentos fiscais com o CFOP 5929 (operações realizadas com cupom fiscal).

Dispositivos infringidos: Art.126 c/c Art. 270, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 06-08); Ordem de Serviço nº 201034665 (fls. 03); Termo de Início de Ação Fiscal nº 2010.27948 (fls. 04); Relatório DIEF fls. 10-220; Termo de Conclusão nº 2010.31719 (fls. 23).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 31-39, dos autos.

A julgadora de 1ª Instância converteu o curso do processo em perícia, nos termos do

Despacho aposto às fls. 325, dos autos, com o objetivo de:

I – Comprovar as alegativas acima transcrita certificando a veracidade das provas acostadas;

II – Adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no processo em questão.

O Laudo Pericial às fls. 326 a 329, dos autos, concluiu da seguinte forma:

Providenciamos Termo de Intimação de Perícias Fiscais e Fiscais e Diligências onde solicitamos todos os Cupons Fiscais emitidos no período de janeiro a dezembro de 2008, o qual foi encaminhado pelo contribuinte em epígrafe e ao procedermos a análise pericial junto às Notas Fiscais de Saídas acostadas ao presente processo, fls. 72 a 79, constatamos que de um total de 57 (cinquenta e sete) levantadas pelo Auditor Fiscal em seu levantamento, que não tinham sido escrituradas, constatamos que 24 (vinte e quatro) notas, as quais enumeramos por nota fiscal – nºs 134, 135, 133, 132, 131, 152, 156, 158, 155, 160, 204, 209, 226, 227, 228, 229, 230, 251, 252, 254, 253 e 256 foi identificado todos os Cupons Fiscais, que desses cupons identificados estavam nas Reduções “Z”, devidamente escriturados no Livro Registro de Saídas (cópias já anexadas nas fls. 298 a 323, do presente processo), conforme demonstramos através do Quadro 1, em anexo ao presente Laudo Pericial.

Anexamos cópias de todas as Notas Fiscais de Saídas no total de 33 (trinta e três) parte dos Cupons Fiscais em seu corpo citados foram identificados e parte não, conforme demonstramos através do Quadro 2 em anexo ao presente laudo Pericial.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, conforme fls. 766-769, dos autos, tendo em vista a constatação por parte da Célula de Perícias e Diligências de que houve a escrituração devida de 24 Notas Fiscais (Quadro 1, anexo ao Laudo Pericial), bem como 33 (trinta e três) Notas Fiscais, demonstradas no Quadro 2 anexo ao referido Laudo, cujos Cupons Fiscais não foram totalmente identificados.

Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 037/2017, recomendou a alteração da decisão singular, sugerindo a parcial procedência do Auto de Infração conforme os argumentos abaixo transcritos: fls.775-778, dos autos.

Por outro lado, devo discordar do diligente auditor quanto à multiplicação da penalidade em função da quantidade de documentos fiscais não lançados no Livro Registro de Saídas. Entendo eu que a penalidade em questão deve ser aplicada uma única vez e não 57 vezes, como fez o autuante. Esse entendimento se apóia no fato de que, diversamente, do que ocorre em dezenas de outras hipóteses previstas no art. 123, da Lei do ICMS, o inciso VIII, alínea “d” (transcrito acima) não prevê a multiplicação da multa que seja por documento, ou por qualquer outra variável (período de apuração, exercício, equipamento, etc).

Assim, concluo que o *quantum* tributário exigido deve se limitar à uma única multa de 200 Ufirces.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, 57 documentos fiscais com o CFOP 5929 (operações realizadas com cupom fiscal).

Caracteriza-se a FALTA DE ESCRITURAÇÃO com a ausência do registro das notas fiscais nos livros fiscais. Trata-se de infração provocada por uma conduta omissiva, por parte do contribuinte.

No caso em análise, a Célula de Perícias Fiscais e Diligências, constatou que houve a escrituração devida de 24 Notas Fiscais (Quadro 1, anexo ao Laudo Pericial), bem como 33 (trinta e três) Notas Fiscais, demonstradas no Quadro 2 anexo ao referido Laudo, cujos Cupons Fiscais não foram totalmente identificados.

Concordamos com o entendimento exarado pelo Parecerista, pelo qual, neste tipo de infração somente deve incidir a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, uma única vez, uma vez que "a multiplicação da penalidade em função da quantidade de documentos fiscais não lançados no Livro de Registro de Saídas" não traduz a correta interpretação da descrição da penalidade indicada.

Contudo, a penalidade indicada (200 UFIRCES) deverá ser calculada pelo valor da Ufirce relativa ao exercício de 2008, quando ocorreu o Fato Gerador.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão, devendo a multa aplicada ser de 200 Ufirces (da data da ocorrência do Fato Gerador – 2008) uma única vez.

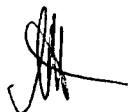
Verificamos, que nos termos da IN nº 1/2008, de 24.1.2008, a Ufirce relativa ao exercício de 2008 era de R\$2,2204, resultando num montante de R\$444,08.

]

É o voto.

Crédito Tributário

MULTA (200 UFIRCES).....R\$ 444,08



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **LG BEZERRA FARIA M.E.**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para por maioria de votos decidir pela **Parcial Procedência** do feito fiscal, com aplicação de 200 UFIRCES, uma única vez, pelo valor da UFIRCE do exercício de 2008 (ocorrência do fato gerador), nos termos do voto da Conselheira Ana Mônica Figueiras Menescal, designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Relator, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que votou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe Parcial Provimento, julgando Parcial Procedente o Auto de Infração, no sentido de apenar o contribuinte com o valor de 57 (cinquenta e sete) vezes 200 duzentas Ufirces, com o valor do exercício de 2008, quando da ocorrência do fato gerador

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **19** de MAIO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO